



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731781/2014-65
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.685 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Embargante CONSELHEIRO
Interessado JOSE CARLOS GIACOMUZZI E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

A contradição e omissão no dispositivo do acórdão embargado devem ser recebidas como embargos mediante a prolação de novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida para, saneando a omissão e contradição neles apontadas, alterar o dispositivo do acórdão embargado De: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto” Para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, excluindo daqueles créditos constituídos em razão de rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista a parcela de R\$ 140.593,01, correspondente ao pagamento de honorários advocatícios”.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o Conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

Relatório

I. INTRODUÇÃO

Foram opostos embargos de declaração por membro do Colegiado por contradição e omissão do acórdão recorrido, nos termos do art. 65, §1º, I do Anexo II da Portaria MF nº 343,

de 2015 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, então vigente.

II. DECISÃO EMBARGADA

O Acórdão n.º 2402-012.296, referente ao Processo Administrativo Fiscal – PAF n.º 11080.731781/2014-65, proferido na sessão plenária de 05/10/2023, **deu provimento ao recurso voluntário interposto ao concordar com o direito à dedução da base de cálculo da parcela relativa ao pagamento de honorários advocatícios referente àqueles rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes do ajuizamento de reclamatória trabalhista e objeto do lançamento de ofício**, conforme os termos do voto condutor:

(voto condutor do acórdão recorrido)

Salta aos olhos deste julgador o alvará de cópia a fls. 55, autorizando o levantamento do depósito judicial pelo Advogado Dr. Paulo de Freitas Soller de R\$ 430.253,51, com acréscimos legais, datado de 17/05/2010, e referente ao Processo n.º 0050000-82.2007.5.04.0014, cujo reclamante é o recorrente, aliado à transferência bancária datada de 24/05/2010 de igual remetente (Sr. JOSE CARLOS GIACOMUZZI) e destinatário (Sr. PAULO DE FREITAS SOLLER), conforme cópia a fls. 56, cujo valor transferido é aquele que alega o recorrente ter efetivamente pago para o patrono, e, especialmente para o caso, a ausência do desconto dos honorários para a determinação dos rendimentos recebidos acumuladamente, por falta de prova:

(...)

Registro ainda que é comum nos lançamentos e também nos julgamentos administrativos exigir, para fins de provar despesas ou pagamentos juridicamente relevantes na seara tributária, além das notas fiscais, recibos ou declarações dos prestadores de serviço, o comprovante do efetivo pagamento, todavia esse caso é justamente o contrário e merece, a meu juízo, o cuidado para não se incorrer em injustiça por não deduzir de vultuoso valor recebido, o óbvio pagamento de honorários advocatícios.

Neste sentido, em prestígio à verdade material, a verossimilhança da alegação recursal aos documentos de cópias juntadas, dou razão ao recorrente.

Ocorre que, conforme descreve o embargante, ao concordar com o direito à dedução do pagamento de advogado da base de cálculo referente ao lançamento do tributo para os rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista, **o acórdão embargado deu provimento integral ao recurso voluntário**, que tem entre seus pedidos a insubsistência do auto de infração, incorrendo assim em contradição e omissão, **já que o voto condutor não propôs a anulação deste crédito tributário, mas tão somente permitiu deduzir aquela parcela que não representa, in casu, renda.**

É o relatório!

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.685 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731781/2014-65

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram admitidos, conforme despacho de fls. 196.

II. MÉRITO

Resta suficientemente clara a contradição e omissão do decidido, (i) **a uma ao dar provimento ao recurso, já que o voto condutor claramente deu os contornos do direito para tão somente excluir da base de cálculo daqueles rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista a parcela referente ao pagamento de honorários advocatícios, *in casu*, no importe de R\$ 140.593,01;** (ii) **a duas por a exação apontar outra infração não desfeita pela decisão de primeiro grau, referente à glosa de despesas médicas, que sequer foi objeto de defesa direta no recurso, donde se conclui que o lançamento deve ser mantido também nesta parte.**

III. CONCLUSÃO

Voto em dar provimento aos embargos opostos, com efeitos infringentes, sanando a contradição e omissão apontada, para alterar o dispositivo do acórdão recorrido de “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto” para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, excluindo daqueles créditos constituídos em razão de rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista a parcela de R\$ 140.593,01, correspondente ao pagamento de honorários advocatícios”.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino